



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900426/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/DCOMP
Recorrente ESCOLA JARDIM DAS NAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RECONHECIMENTO INTEGRAL. VALORAÇÃO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Reconhecido integralmente o crédito utilizado nas compensações constantes das DCOMP em pauta, e tendo sua valoração observado o disciplinamento da matéria, cujo montante atualizado resta confirmado pela manifestante, não remanesce qualquer litígio relativo ao direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, formalizada após a data de vencimento dos tributos compensados, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. Estando correto o calculo dos juros de mora constante do Detalhamento da Compensação do Despacho Decisório recorrido, ratifica-se a não homologação da compensação de parte dos débitos declarados nas DCOMP em análise.

MATÉRIA PRECLUSA.

Questão não provocada a debate em primeira instância e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a não homologação das compensações nos termos do **Despacho Decisório e da Decisão recorrida.**

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório emitido em 19/05/2010, pela DRF Taubaté/SP (fl. 10), ciência em 25/05/2010 (AR à fl. 15), HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada pela contribuinte em epígrafe, na DCOMP nº 20679.41187.141205.1.3.02-0588 (cópia as fls. 01/09 e 35/44), e NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas nas DCOMPs nº 09833.83672.141205.1.3.02-2513 (cópia as fls. 45/49) e 4359.90506.141205.1.3.02-8945 (cópia as fls. 61/62), nas quais fora indicado crédito relativo ao SALDO NEGATIVO DE IRPJ do EXERCÍCIO 2001, sem discriminar datas inicial e final do período.

Adiante são reproduzidos os valores dos créditos e débitos consignados nas DCOMP em pauta:

1ª DCOM:P Nº 20679.41187.141205.1.3.02-0588: CRÉDITO de SN IRPJ EX 2001 de R\$ 97.780,95 (na data da transmissão), valor atualizado de R\$ 182.801,49, sendo utilizado na DCOMP o valor de R\$ 66.101,41, em DÉBITOS NO TOTAL DE R\$ 123.576,58;

2ª. DCOMP Nº 09833.83672.141205.1.3.02-2513: CRÉDITO de SN IRPJ EX 2001 de R\$ 31.679,54 (na data da transmissão), valor atualizado de R\$ 48.156,07 sendo utilizado na DCOMP o valor de R\$ 24.976,04, em DÉBITOS NO TOTAL DE R\$ 37.966,12;

3ª. DCOMfP Nº 24359.90506.141205.1.3.02-8945: CRÉDITO de SN IRPJ EX 2001 de R\$ 6.703,47 (na data da transmissão), valor atualizado de R\$ 8.704,46 sendo utilizado na DCOMP o valor de R\$ 6.195,06, em DÉBITOS NO TOTAL DE R\$ 8.044,28.

Apensados ao Despacho Decisório contestado encontram-se os demonstrativos denominados DETALHAMENTO DO CRÉDITO (fls. 11/12) e DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO (fls. 13/14).

Cientificada em 25/05/2010 (AR à fl. 13) do Despacho Decisório que não homologou parte das compensações declaradas, em 17/06/2010, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 16/24, consignando as alegações adiante sintetizadas.

Inicialmente reproduz as determinações contidas nas Leis nº 9.250, de 26/12/1995 (art. 39) e nº 9.532, de 10/12/1997, bem como nas Instruções Normativas SRF nº 600, de 28/12/2005 (art. 52) e nº 900, de 28/12/2005 (arts. 36 e 72), alertando que tais dispositivos não teriam sido observados na valoração do saldo negativo apurado em 31/12/2000 e reconhecido no valor de R\$ 97.780,95.

Esclarece que o saldo negativo apurado em 31/12/2000 só foi utilizado na data de transmissão da DCOMP, 14/12/2005, devendo o seu valor originário ser reajustado pela taxa Selic acumulada de 86,95%, o que resulta no montante atualizado de R\$ 182.801,49, o qual entende ser mais do que suficiente para amortizar os débitos referentes aos períodos de apuração de 01/2001 a 06/2001, ainda que considerada a multa por atraso de 20%.

Reproduz planilhas demonstrativas dos valores das compensações declaradas pela pessoa jurídica nas três DCOMPs transmitidas em 14/12/2005, tendo por referência o

Relatório de Compensação constante dos autos, nas quais, após a compensação de todos os débitos declarados, remanesce crédito de saldo negativo no valor de R\$ 13.214,51.

Diante de todo exposto, requer dos Nobres Julgadores (...)

Seja declarado em sentença administrativa que o Saldo Negativo ORIGINÁRIO destacado em DIPJ AC/2000 - EX/2001, no valor de R\$ 97.780,95, REAJUSTADO por SELIC do período, a saber de 31/12/2000 a 14/12/2005 é mais do que suficiente para amortizar os débitos apresentados na DCOMP sob o nº 20679.41187.141205.1.3.02-0588 (...), DCOMP nº 09833.83672.141205.1.3.02-2513 (...) e DCOMP nº 24359.90506.141205.1.3.02-8945, com transmissão de crédito datada de 14/12/2005. Seja declarado em sentença administrativa o deferimento e ou a positivação da totalidade dos valores informados nas citas DCOMPs.

Seja declarado em sentença administrativa a nulidade e ou extinção dos débitos de IRPJ destacados no DESPACHO DECISÓRIO.

A autoridade de primeira instancia decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/CPS 05-31.110, de 20/10/2010 (fls.78), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RECONHECIMENTO INTEGRAL. VALORAÇÃO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Reconhecido integralmente o crédito utilizado nas compensações constantes das DCOMP em pauta, e tendo sua valoração observado o disciplinamento da matéria, cujo montante atualizado resta confirmado pela manifestante, não remanesce qualquer litígio relativo ao direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ENTREGA APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, formalizada após a data de vencimento dos tributos compensados, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. Estando correto o calculo dos juros de mora constante do Detalhamento da Compensação do Despacho Decisório recorrido, ratifica-se a não homologação da compensação de parte dos débitos declarados nas DCOMP em análise.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo versa originariamente sobre pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, conforme Dcomp transmitidas em 14/12/2005. Após a análise, a autoridade local reconheceu parcialmente o direito creditório.

Consigne-se, de início, que o litígio instaurado restringe-se aos procedimentos adotados na implementação da compensação, sob o entendimento da defesa de não ter havido a correta atualização do crédito reconhecido integralmente pelo Sistema de Controle do Crédito - SCC, no valor de R\$ 97.780,95.

Destaco, a seguir, argumentações contidas na decisão recorrida:

“Observa-se nos sistemas de processamento da RFB que o crédito utilizado nas compensações em análise decorre do saldo negativo de IRPJ apurado no ANO CALENDÁRIO DE 2000, conforme DIPJ/2001 n° 1237876, retificadora entregue em 02/10/2006, cuja apuração repete aquela constante da DIPJ/2001 original, fls. 64/73.

Logo, não há qualquer questionamento quanto ao valor do crédito reconhecido, uma vez que todo o saldo negativo indicado na DIPJ/2001 foi validado e reconhecido pelo SCC, com destaque no Detalhamento da Compensação de fls. 13/14 de que o crédito reconhecido no valor original de R\$ 97.780,95 foi valorado pela SELIC acumulada no período, tendo na data da implementação da compensação resultado no total atualizado de R\$ 182.977,48, montante inclusive superior ao apurado pela manifestante de R\$ 182.801,49, não havendo, pois, qualquer imprecisão na adoção pelo SCC da taxa da SELIC acumulada no período.

Na verdade, observa-se nas planilhas elaboradas pela manifestante, as fls. 20/23, que a divergência entre as compensações homologadas pelo SCC e aquelas apontadas pela contribuinte decorrem da utilização dada ao crédito reconhecido e não de incorreção na sua atualização pela SELIC.

Confrontando-se o Detalhamento da Compensação emitido pelo SCC (fls. 13/14) e as planilhas trazidas pela manifestante, fica evidente a grande discrepância registrada na coluna dos juros de mora calculados sobre os débitos compensados, que no cálculo realizado pela pessoa jurídica apresenta valores expressivamente inferiores àqueles demonstrados pelo SCC, no valor total do débito atualizado de R\$ 182.977,48 enquanto na planilha da manifestante totaliza a quantia de R\$ 122.727,58. Diferença esta decorrente dos valores das estimativas de IRPJ do ano calendário de 2001, compensadas na DCOMP N° 20679.41187.141205.1.3.02 - 0588, a contribuinte apurou o total de juros de R\$ 9.660,79, utilizando apenas o valor de R\$ 122.727,58 do crédito atualizado para compensar as estimativas de janeiro a junho de 2001, enquanto o SCC aponta o total de juros de R\$ 74.155,69, esgotando o crédito reconhecido e atualizado em R\$ 182.977,48 sem compensar a integralidade da estimativa do PA.06/2001, remanescendo o saldo devedor de R\$

4.245,01 na referida DCOMP, bem como a totalidade das estimativas compensadas nas outras duas DCOMP.

Registre-se que a valoração do crédito e dos débitos compensados, na data de emissão do despacho decisório recorrido, (19/05/2010), encontrava-se vigente a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Atente-se que tanto a valoração dos créditos como dos débitos acima reproduzida já constava da IN RFB nº 460, de 18/12/2004, vigente na data de entrega das DCOMP em análise.

Assim, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 foi valorado pela taxa Selic acumulada de janeiro/2001 a novembro/2005, mais 1% em dezembro/2005, dada a entrega da DCOMP em 14/12/2005, no total de 87,13% no período, cujo montante atualizado pelo SCC, conforme já analisado, supera o valor apurado pela manifestante.

Por sua vez, os débitos de estimativas de IRPJ compensados sofreram a incidência de acréscimos legais desde a data dos respectivos vencimentos até a data da entrega das DCOMP (14/12/2005), nos termos da legislação vigente, art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Deixa claro, nos autos, que a divergência entre os valores homologados (original=R\$ 97.780,95 e atualizado pelo SCC=R\$ 182.977,48) e os valores apontados pela recorrente diz respeito aos juros calculados, conforme assentado no voto guerreado:

Depreende-se das planilhas apresentadas que sobre as estimativas de IRPJ apuradas no ano de 2001, compensadas na DCOMP N° 20679.41187.141205.1.3.02-0588, **a contribuinte apurou o total de juros de R\$ 9.660,79**, utilizando apenas o valor de R\$ 122.727,58 do crédito atualizado para compensar as estimativas de janeiro a junho de 2001, **enquanto o SCC aponta o total de juros de R\$ 74.155,69**, esgotando o crédito reconhecido e atualizado em R\$ 182.977,48 sem compensar a integralidade da estimativa do PA 06/2001, remanescendo o saldo devedor de R\$ 4.245,01 na referida DCOMP, bem como a totalidade das estimativas compensadas nas outras duas DCOMP.

Nesta fase recursal a interessada contesta a decisão de primeira instancia alegando que é pessoa jurídica optante pelo Lucro Real por estimativa para o ano calendário de 2000 e, no balanço deste período apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 97.780,95. No ano seguinte (2001) se autocompensou com os débitos das estimativas e sem processo nos termos da legislação vigente. Demonstra em quadro ilustrativo que o SNIRPJ/2000 é suficiente para quitar as estimativas do período de janeiro a junho de 2001. Pergunta: “Por que a interessada apresentou o mesmo saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos de IRPJ do mesmo período no DCOMP sob o nº 20679.41187.141205.1.3.02-0588 com data de transmissão em 14/12/2005 incluindo multa de mora e juros de mora? Resposta: A interessada identificou erros de lançamento na elaboração das DCTF do 1ºT/2001 e 2ºT/2001 e, ao retificar as DCTFs, percebeu que, não tinha como atender as exigências da lei, isto é, anotar o número de processo de compensação seja administrativo e ou judicial em campo específico das DCTFs retificadoras. Haja vista que as compensações foram realizadas sem processo conforme anotações em DCTFS não retificadora e Livro Razão às fls pertinentes. Evidentemente, quando identificou o erro e retificou as DCTFs, a legislação não mais permitia a realização da autocompensão. Como não poderia deixar os débitos em aberto optou por elaborar nova compensação, apresentou o DCOMP sob o nº 20679.41187.141205.1.3.02-0588 com data de transmissão em 14/12/2005 incluindo multa de mora e juros de mora. Esclarecendo, a partir do mês 10/2002, com as novas normativas, as compensações obrigatoriamente deveriam ser efetivadas por meio eletrônico PERD/COMP.

Documento assinado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 31/

10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

O que se evidencia dos autos é que, diante do indeferimento parcial face a divergência entre os valores homologados pelo SCC e Planilhas apresentadas pela interessada (em consequência do cálculo dos juros sobre as estimativas do ano calendário de 2001), busca a defesa em sede de recurso voluntário, sub-repticiamente, formular novas argumentações sobre o pedido de compensação. Não consta dos autos até a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que o SNIRPJ do ano calendário de 2000 tenha sido compensado sem processo, na escrita fiscal, (autocompensação). De pronto, observa-se que se trata de matéria que não foi objeto da Manifestação de Inconformidade. Assim, a teor do que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário por tratar de matéria estranha à lide — compensação sem processo. Na parte conhecida nego provimento ao recurso, mantendo a não homologação das compensações nos termos do Despacho Decisório e da Decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator